



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.444 - GO (2017/0015359-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCOS JÚNIOR MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALVES LAMONIER E OUTRO(S) - GO035344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI** DOS DELITOS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A segregação cautelar do recorrente, determinada pelo juiz singular, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

III - O **modus operandi** dos delitos cometidos pelo recorrente e corréus - **furto qualificado de cinco cabeças de gado, com divisão de tarefas dentro da associação criminosa, praticado no período noturno e com o posterior transporte dos semoventes para venda, a qual chegou a ser efetuada** - revela a sua periculosidade social concreta, justificando a imposição da medida extrema.

IV - As instâncias ordinárias entenderam haver indícios relevantes de que o recorrente e os corréus integrariam organização criminosa mais ampla, voltada para a prática de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.444 - GO (2017/0015359-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto em benefício de MARCOS JÚNIOR MIRANDA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, o qual, posteriormente, converteu-se em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, 180 e 288 do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 15-19).

Irresignada, a Defesa impetrou **writ**, na eg. Corte estadual, que o denegou, nos termos de v. acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Prisão preventiva convertida. Furto, receptação, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. **Habeas corpus** liberatório sustentando: carência de fundamentação, condições pessoais favoráveis e, se condenados, não cumprirão pena no regime inicial fechado.*

1 - A prisão preventiva convertida encontra-se justificada na necessidade de evitar a prática de infrações penais, notadamente, porque as circunstâncias do fato, indicativas de periculosidade, autorizam concluir pelo risco de reiteração criminosa (furto de gado e receptação, em concurso de cinco pessoas e distribuição de atribuições, além da suspeita de que integrariam uma organização criminosa especializada em delitos de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás), não violando o princípio da homogeneidade.

2 - As condições pessoais, isoladamente, não acarretam a revogação da prisão. Ademais, os pacientes não comprovaram trabalhos fixos, e um deles possui outro registro criminal (homicídio).

*3 - **Habeas corpus** denegado. Parecer acolhido" (fl. 91).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defesa alega que "o Recorrente Marcos Júnior Miranda apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, além de ter residência fixa, ser primário e ter bons antecedentes, o Recorrente encontrava-se exercendo atividade lícita de fretista (carreteiro), pois não sabia que se tratava de produto de crime, inclusive tendo registro na ANTT, percebendo uma remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "a presunção acerca da periculosidade do Recorrente Marcos Júnior Miranda originou-se no pensar dos julgadores das seguintes elementares e circunstâncias apenas: a) emprego de arma; b) grave ameaça; c) concurso de pessoas. Entretanto, carece de idoneidade e fundamentação o decreto de prisão preventiva que utiliza das elementares do tipo penal e, ainda, das causas de aumento de pena, sendo que a carência de fundamentos consistentes amparados pelo Art. 312 do CPP demonstra a inexistência de elementos concretos necessários para a decretação da prisão preventiva" (fl. 150).

Sustenta que "a prisão cautelar deve ocorrer somente nos casos em que é necessária, em que é a única solução viável (**ultima ratio**), onde se justifica a manutenção do infrator fora do convívio social devido à sua periculosidade e à probabilidade, aferida de modo objetivo e indubitado, de voltar a delinquir, o que certamente não é o caso presente" (fl. 164).

Requer, ao final, seja o recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono, a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, REITERAÇÃO DELITIVA, **MODUS OPERANDI, RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ORGANIZADA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ROUBO DE GADO EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**"** (fl. 188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.444 - GO (2017/0015359-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI** DOS DELITOS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A segregação cautelar do recorrente, determinada pelo juiz singular, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

III - O **modus operandi** dos delitos cometidos pelo recorrente e corréus - **furto qualificado de cinco cabeças de gado, com divisão de tarefas dentro da associação criminosa, praticado no período noturno e com o posterior transporte dos semoventes para venda, a qual chegou a ser efetuada** - revela a sua periculosidade social concreta, justificando a imposição da medida extrema.

IV - As instâncias ordinárias entenderam haver indícios relevantes de que o recorrente e os corréus integrariam organização criminosa mais ampla, voltada para a prática de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Defesa pretende, em síntese, que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, ante a ausência de motivação idônea para a sua manutenção.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Nesse passo, impõe-se analisar a (des)necessidade da prisão preventiva dos autuados, nos termos do artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

*No cenário atual das prisões processuais é imprescindível a análise de dois pressupostos cautelares fundamentais, quais sejam, o **fumus comissi delicti** e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis. O primeiro se traduz pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O segundo compreende-se como o concreto perigo que a liberdade do agente representa à investigação criminal, ao processo penal, à efetividade do direito penal ou à segurança social conforme inserto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, vale frisar que essa análise não deve ser realizada em detrimento do princípio da proporcionalidade. É dizer, impõe-se que o instrumento cautelar da prisão processual não seja mais severo e gravoso que a sanção penal imposta ao final de suposta persecução criminal **in judicio**, tornando-se por si um veículo punitivo.

Por outro lado, cumpre lembrar que em certos casos, a decretação da prisão preventiva sequer é admitida. Observa-se que a nova redação dada ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, preconiza que somente será admitida a decretação nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Embora não se trate de uma regra absoluta, uma vez que no mesmo artigo há algumas exceções (inteligência do artigo 313, incisos II e III, do Código de Processo Penal), tal fato há de ser verificado no caso concreto.

Na hipótese, pesa contra os suspeitos FLOZOMI MOREIRA DE CASTRO NETO, MARCIA BATISTA DE SOUZA SILVA, **MARCOS JUNIOR MIRANDA** e BENIVALDO VIEIRA DE CASTRO procedimento investigativo a fim de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, **caput**, 180 e 288, todos CP, cuja pena máxima individualizada embora não ultrapasse quatro anos, mas considerando que os delitos foram em concurso material (artigo 69 do CP), bem ainda haver a possibilidade da existência da qualificadora prevista no § 4.º, inciso IV do CP, não obsta a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP).

Contra o indiciado BENEMAR MOREIRA ARANTES pesa o mesmo procedimento investigativo a fim de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, **caput**, 180 e 288, todos CP c/c artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. De igual modo, embora a pena máxima individualizada dos delitos não ultrapasse quatro anos, mas considerando que os delitos foram praticados em concurso material (artigo 69 do CP), bem ainda haver a possibilidade da existência da qualificadora prevista no § 4.º, inciso IV do CP, não obsta a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP).

In casu, a prova da existência dos crimes encontra-se respaldada pelos elementos coligidos aos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos, subsídios que, num primeiro momento, dão conta da ocorrência dos fatos. Há também indícios de autoria, uma vez que os suspeitos foram presos em situação de flagrância.

Quanto ao perigo do estado de liberdade (**periculum libertatis**), este se assenta de forma especial no risco à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Tocante à garantia da ordem pública, observa-se que os agentes teriam furtado aproximadamente 05 (cinco) cabeças de gado e as teriam vendido por R\$ 1.500,00, as cinco reses. Ao que tudo indica os indiciados se associaram de comum acordo para a prática dos delitos, distribuindo tarefas e organizando as condutas do furto, do transporte e da venda dos semoventes furtados, inclusive tendo o cuidado de agir no período noturno, momento em que a vigilância é menor, revelando certo grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de periculosidade dos autuados, mormente considerando que o autuado BENIVALDO VIEIRA DE CASTRO possui sentença condenatória por crime de homicídio.

Ademais, conforme se extrai do termo de depoimento dos policiais que participaram da operação, há indícios de que os investigados integrariam uma suposta organização criminosa especializada em delitos de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás.

Infere-se, pois, para a garantia da ordem pública, a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos flagrados, visando acautelar o meio social em face da gravidade da conduta supostamente perpetrada por eles, mormente por se tratar de crime patrimonial revestido de gravidade acentuada, cujo valor econômico é considerável, bem como pelo modus operandi do grupo, inclusive com divisão de tarefas" (fls. 16-17).

O eg. Tribunal de origem, ao prolatar o v. acórdão ora atacado, abordou a matéria nos seguintes termos:

"Assim, a prisão preventiva convertida encontra-se justificada na necessidade de evitar a prática de infrações penais, notadamente, porque as circunstâncias do fato, indicativas de periculosidade, autorizam concluir pelo risco de reiteração criminosa (receptação e furto de gado, em concurso de cinco pessoas e distribuição de atribuições, além da suspeita de que os pacientes integrariam uma organização criminosa especializada em delitos de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás)" (fl. 89).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente, determinada pelo juiz singular, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

Isso porque o **modus operandi** dos delitos cometidos pelo recorrente e pelos corréus - **furto qualificado de cinco cabeças de gado, com divisão de tarefas entre ao menos cinco agentes em associação criminosa, praticado no período noturno e com o posterior transporte dos semoventes para venda, a qual chegou a ser efetuada** - revela a sua periculosidade social concreta, justificando a imposição da medida extrema.

Outrossim, as instâncias ordinárias entenderam haver indícios relevantes de que o recorrente e os corréus integrariam organização criminosa mais ampla, voltada para a prática de furto e roubo de gado em várias regiões do Estado de Goiás. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, vejam-se os julgados a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO DE GADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual os pacientes são acusados de integrar grupo especializado no furto de gado, composto por 10 pessoas, e que inclusive dispunham de propriedades destinadas a confinar os semoventes subtraídos, sendo relevante a informação de que um dos pacientes é apontado como líder da organização, e o segundo, seu pai, responsável pelo transporte dos animais furtados.

4. Esta Corte possui entendimento de que é cabível a decretação de prisão preventiva dos membros de grupo criminoso voltado para a prática de crime específico, como forma de interromper suas atividades.

5. O tipo de delito praticado, em meio rural, onde a vigilância policial é mais precária, eleva a reprovabilidade da conduta, assim como o montante subtraído - em tese, 29 novilhas raça nelore e cruzada, avaliadas em R\$ 43.500,00.

6. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 358.755/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2017).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. [...]

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2015).

"**HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E AMEAÇA. CONEXÃO/REUNIÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE OCUPA POSIÇÃO DE DESTAQUE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...]

4. Por força do princípio constitucional da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

5. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade **in concreto** do paciente, apontado como integrante de estruturada organização criminosa, composta por mais nove agentes, responsável por furtos qualificados de gado no Estado de Goiás, ocupando posição de destaque - custeava o combustível dos caminhões usados no transporte dos animais, escondia as reses em sua Fazenda Três Barras, situada no município de Mineiros/GO, vendia e repartia os ganhos entre os membros do bando.

6. Justifica-se, ainda, a medida extrema na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente possa dar continuidade às atividades ilícitas, além da probabilidade de fuga.

7. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem" (HC n. 310.485/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/9/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O RECORRENTE OCUPA POSIÇÃO DE COMANDO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. VIA RECURSAL ELEITA QUE NÃO PERMITE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias ordinárias ressaltaram o **modus operandi** dos delitos, em especial o envolvimento do Recorrente com organização criminosa - composta por mais 28 (vinte e oito) integrantes - estruturada para o tráfico ilícito de drogas, que alcançava outros Estados da Federação, e para o furto de gado na região. Além disso, destaque-se a posição de comando do Réu no seio da organização e seu histórico criminal que aponta diversos envolvimentos delituosos, havendo fortes indicativos de que atividade criminosa era reiterada.

Tais circunstâncias, demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 46.378/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 21/8/2014).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0015359-9

RHC 80.444 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02011089820168090000 20110898 2011089820168090000 201692011081

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JÚNIOR MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALVES LAMONIER E OUTRO(S) - GO035344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.